

**PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE**  
**ATO LEGISLATIVO Nº 66/2016**

Foi protocolado nesta Casa Legislativa no dia 25 de agosto de 2016, pelo Sr. José Francisco da Silva, denuncia para apuração de supostas irregularidades cometidas pelo então Prefeito em exercício o Sr. Cezar Augusto Schirmer.

Aduz tal peça inicial, que após investigação efetuada pelo denunciante foi constatada a irregularidade na contratação do Sr. Cláudio Francisco Pereira da Rosa, para ocupar cargo em comissão de superintendente junto a Secretaria de Infraestrutura e Serviços, uma vez este também ser “*beneficiário de Auxílio Doença junto ao INSS, desde data de 30/05/2013*”, estando este fraudando também os cofres públicos da União. Afirma também que mesmo estando regularmente contratado para cumprir carga horária semanal de 40 horas, este teria comparecido somente duas vezes durante todo o período que vigorou sua nomeação, na secretaria em questão, desta vez causando danos ao erário municipal.

Apresenta como prova, cópias de documentos anexados na peça exordial, que vinculam o Sr. Cláudio Francisco Pereira da Rosa a Previdência Social como beneficiário nº6017744546 (documentos emitidos pela instituição), bem como com a Prefeitura Municipal (comprovante de rendimento extraídos do portal transparência e ofícios emitidos pela Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa).

Também anexa CD com conversa gravada com o Vice-Prefeito José Aidar Farret, onde segundo o denunciante, este declara-se sabedor da situação do servidor junto ao INSS.

O denunciante acusa o Sr. Cezar Augusto Schirmer, de se utilizar do seu mandato de Chefe do Executivo para praticar atos de improbidade administrativa, uma vez tendo ele ciência, segundo o denunciante, de toda a situação narrada na inicial, e resumida logo acima. Afirma o denunciante que o referido fato é motivado por questões partidárias e por supostos laços de amizade, contratando assim servidor mesmo

sabendo que este seria “ficha-suja” e que o Sr. Prefeito teria sido conivente com tal fraude aos cofres públicos, uma vez ter abrigado político cassado e que este estaria fraudando a União.

Requeru o recebimento da denúncia, obedecendo aos termos do artigo 209 do Regimento Interno desta Casa e do Decreto Lei 201/67, a citação do denunciante para querendo apresentar contestação, solicitando que fosse garantido ao denunciante participar de todos os atos de acusação, a produção de provas além das anexadas a inicial e a procedência da denúncia com a decretação da cassação do mandato do então Prefeito Cezar Augusto Schirmer.

Como determina o artigo 209, § 1º e 2º do Regimento Interno, o Presidente da Câmara de Vereadores Luiz Carlos Fort de posse da denúncia, leu na Sessão Plenária Ordinária do dia 30 de agosto de 2016, e consultou o Plenário da Casa quanto ao recebimento, o qual se deu prosseguimento com 18 votos favoráveis contra apenas 3 contrários e logo após feito o sorteio dos membros da comissão processante, estes que subscrevem este parecer.

Já no dia 01 de setembro aconteceu a primeira reunião para instalação da Comissão Processante e deliberação de assuntos relacionados, que teve a participação de seus membros bem como do próprio denunciante e outros vereadores.

No dia 6 de setembro de 2016 o Prefeito Cezar Augusto Schirmer entrega carta de renúncia do cargo de Chefe do Executivo ao Presidente Luiz Carlos Fort, para assumir junto ao governo do estado o cargo de Secretário de Segurança.

Neste mesmo dia foi o denunciado notificado pessoalmente a instalação da Comissão Processante instalada para apurar denúncia apresentada pelo cidadão José Francisco da Silva, e para que querendo apresente sua defesa prévia no prazo máximo de 10 dias.

Foi protocolado no dia 14 de setembro do corrente mês Defesa Prévia do demandado, subscrito pelo seu Douto Procurador Daniel Figueira Tonetto. Nela o denunciado alega que no momento da contratação do servidor este não era beneficiário do auxílio doença, uma vez este ter sido suspenso no dia 16/07/2015, e sua nomeação fora feito no dia 16/10/2015 (retroativo a 14/10/2015), então que não haveria irregularidade a sua contratação. Descreve ainda que em janeiro de 2016, em judicial

que reestabeleceu o benefício ao Sr. Claudio Francisco Pereira da Rosa, que determinando inclusive o pagamento retroativo até a data da sua suspensão.

Em tempo alegou que o servidor no momento da sua contratação declarou expressamente não exercer cargo, emprego ou função pública, que teve laudo médico declarando de que o mesmo estava APTO a exercer as suas atividades, e que tão logo teve conhecimento da irregularidade através da corregedoria do município, acatando a sugestão desta, e exonerando o servidor na data de 24/08/16. Afirma que diante de desses fatos narrados pela defesa “não há se falar em quaisquer infrações político-administrativa” por parte do denunciado.

Impugna a “prova” apresentada – o CD com áudio com as declarações do vice-prefeito – alegando não estar apta as alegações do denunciante por interpretar de forma contraria daquele.

Quanto a alegação de que o Sr. Prefeito teria contratado mesmo sendo o servidor “ficha-suja”, expõe a defesa que o servidor ao momento da sua contratação juntou certidões que não acusavam qualquer tipo de condenação criminal nem civil, e ainda que apresentara título de eleitor com comprovante da ultima votação e que a situação deste estava como regular ainda no dia 1º de setembro do corrente ano.

À respeito da assiduidade do servidor, a defesa informa que a Corregedoria Geral do Município já esta investigando o caso dentro do Processo Administrativo nº009/A/2016/PAS-COR, arguindo que só poderá ter uma conclusão após o devido Processo Legal.

Diz a defesa que o requerente faz graves ofensas a pessoas públicas dentre elas, o Sr. Cezar Schirmer, e que já houve inclusive Interpelação Judicial do denunciante por afirmações efetuadas ao utilizar a tribuna da Câmara de Vereadores no dia 08 de março deste ano, e que este nada comprovou.

Por último alegou como “tese prejudicial de mérito”, a perda do objeto do presente procedimento, uma vez o Sr. Cezar Augusto Schirmer ter renunciado ao cargo de Prefeito Municipal.

Arrolou testemunhas.

Solicitou o recebimento da Defesa Prévia, pediu arquivamento por ausência de irregularidades, a oitiva das testemunhas caso prosseguimento do processo e protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Anexou a defesa, procuração, cópia do processo administrativo referente ao servidor, cópia de ofício dirigido a Promotoria de Justiça Criminal, cópia da carta de renúncia do ex-prefeito e cópia do pedido de explicações em juízo em face do requerente.

A Comissão Processante se reuniu no dia 15 de setembro onde foi lido pedido deste relator ao Presidente da Comissão Processante que solicitasse parecer ao Douto Procurador desta Casa Legislativa bem como ao Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, o IGAM, a respeito da “perda ou não do objeto da ação” uma vez o demandado ter renunciado para assumir cargo no governo estadual.

Veio parecer da procuradoria, onde expõe considerações quanto ao objeto, descrevendo o artigo 67 da Lei Orgânica do Município, onde trata da competência, exclusiva da Câmara de Vereadores em receber “*receber compromisso dos vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença, receber sua renúncia e afasta-los do cargo, nos casos previstos em lei*”, dentre outras mui pertinentes considerações.

Vale destacar primeiramente que foram cumpridos todos os requisitos legais e regimentais até a presente data, então a comissão processante ato legislativo nº 66/2016.

Desta forma passamos a opinar.

Evidente que todos os fatos narrados tanto pelo demandante quanto ao demandado, no que diz respeito a contratação do servidor Claudio Francisco Pereira da Rosa, nas questões procedimentais que culminaram no recebimento em duplicidade tanto pelo erário público municipal e federal aconteceram, bem como posterior cessação por parte do município com a sua exoneração, não há o que julgar nesta questão.

O presente procedimento é fase preliminar, onde se analisa a denuncia, posteriormente a defesa prévia e se decide pelo arquivamento ou prosseguimento desta para instrução e julgamento, este por sua vez que culminara obrigatoriamente em arquivamento ou na decretação da cassação do mandato do prefeito, se assim os pares desta casa entenderem que houve o ato de infração política-administrativa nos termos da inicial por parte do chefe do executivo, ou seja, esta em curso um **PROCESSO DE CASSAÇÃO**, que por óbvio, depois do devido processo legal poderia haver até mesmo uma absolvição.

Como bem observa o Douto Procurador desta Casa, o Decreto Lei 201/67 e o Art.209 do Regimento Interno “visam investigar ato de infração politico-administrativa e não crimes, contravenções ou improbidades”, e que “a penalidade máxima” para através de futuro julgamento “é a cassação do mandato”. Todavia, para se cassar um mandato é preciso que o mesmo ainda exista.

Resta verificado então que está prejudicado desde já o processo para esta Casa Legislativa, uma vez não haver outro fim, se não desde já o *arquivamento* pois caso for dado continuidade a presente demanda, dentre as duas possibilidades, restou apenas uma possível a partir da renuncia por parte do acusado.

Como bem determina os termos do artigo 5º do Decreto Lei 201/67, termo solicitado a ser seguido para o julgamento, solicitado pelo impetrante da presente ação, se fala em processo de cassação do prefeito:

*Art. 5º - O processo de cassação DO MANDATO do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: [...]*

E, concomitantemente com os artigos 209 do Regimento Interno:

*Art. 5º O processo de PERDA DO MANDATO do(a) Prefeito(a) pela Câmara, por infrações definidas em legislação federal e local, obedecerá ao presente rito,: [...]*

Observa-se que logo no caput dos artigos acima citados, a norma é taxativa ao que se refere ao processo de perda ou cassação de mandato de prefeito municipal pela Câmara de Vereadores, ou seja, não é possível dar prosseguimento aos ritos regradores da presente demanda e que tratam estes artigos, de tal forma a entender não haver mais possibilidade de cassação ou julgamento que leve a perda do mandato, por se tratar o demandado agora ex-prefeito, por culpa de sua renuncia do demandado.

Não se fala aqui, nesta fase em inocência ou culpa do demandado, uma vez que não houve ainda fase de instrução e julgamento – onde possibilitaria a ampla defesa e contraditório – mas sim em uma impossibilidade de aplicação da norma, que regulamenta o processo neste caso concreto. Vale ressaltar que não há em caso de arquivamento da presente demanda, prejuízo para que searas jurisdicionais analisem e julguem este mesmo caso se assim forem provocados.

Desta forma, opina esta comissão pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, por perda de objeto e impossibilidade de aplicação normativa para uma normal tramitação e processamento, uma vez tratar de *cassação de mandato*, que já não existe mais, uma vez tratar-se o denunciado de Ex-Prefeito Municipal.

Ainda também opina esta Comissão, que a Presidência desta Casa, envie pedido de informações ao Poder Executivo Municipal, tais como:

- 1) se o o Sr. Claudio Francisco Pereira da Rosa informou por escrito o Executivo Municipal sua situação de laudo após decisão judicial;
- 2) que o Poder Executivo informe qual secretaria esteve vinculado o Sr. Claudio Francisco Pereira da Rosa e qual o responsável pela efetividade do servidor, bem como cópias das mesmas;
- 3) que a Presidência dessa Casa envie ao INSS pedido de manifestação a respeito do caso em tela;
- 4) bem como encaminhar copia integral ao Ministério Público Estadual da presente demanda;

Santa Maria, 21 de setembro de 2016.

Ver. Sergio Cechin  
Presidente

Ver. Marta Zanella  
Vice-Presidente

Ver. Dr.Tavores  
Relator